



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005159/2008-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.271 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SALVADOR REDON LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta: 1) Junte ao processo as Dimob que serviram de base para o presente lançamento, contendo a relação de locatários informados pelas imobiliárias, os valores de aluguel pagos por cada um deles e a identificação dos imóveis envolvidos. 2) Verifique se os imóveis cujos registros foram juntados pelo recorrente são os mesmos abrangidos pelo lançamento e, caso não seja possível obter essa informação através da Dimob, intime as administradoras a apresentarem os esclarecimentos necessários.

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/27) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 17/22), no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc no valor de R\$ 22.606,33.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 30/33):

3. Cientificado do lançamento em 23/09/08, conforme consulta de postagem de fl. 14, o interessado ingressou com a impugnação tempestiva de fl. 01, em 02/10/08, alegando, em síntese, que a “diferença apurada nesta notificação foi declarada em nome do

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.271 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.005159/2008-39

cônjuge Srª Verginia Ap. Perez Lopez, CPF: 328.546.179-91”, conforme documentos trazidos aos autos.

4. Diante dessas considerações, requer o Impugnante o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BENS COMUNS.

A declaração dos rendimentos tributáveis produzidos por imóvel do casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, está sujeita a comprovação de que o imóvel constitui-se em bem comum.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

PROVAS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/10/2010 (e-fls. 36), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2010 (e-fls. 37/38) indicando a juntada de documentação comprobatória conforme trecho a seguir reproduzido:

Fazemos a presente juntada de todos os documentos necessários a permitir aos julgadores, clareza nos fatos que se revelam, com a certidão de casamento Livro BA-011, fls. 110. Termo 004008, 1º Ofício de Registro Civil, 6º Tabelionato de Notas Estado do Paraná – Comarca de Londrina, celebrado em 16/02/1981, cujo regime Comunhão Parcial de Bens. 05 (cinco) escrituras de aquisição de bens sendo as datas de aquisição 28/06/1991, 10/11/1993, 21/06/1999, 11/01/2000 e 12/01/2004.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a autoridade fiscal, a omissão de rendimentos de aluguéis foi apurada com base nas informações consignadas em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) Retificadora enviada em 12/08/2008 (e-fls. 25).

O julgamento de primeira instância manteve integralmente o lançamento, cabendo destacar os seguintes excertos da decisão recorrida (e-fls. 31/33):

6. Alega o Impugnante que o rendimento de aluguel, omitido em sua DAA, no valor de R\$ 22.606,33, foi informado na DAA de sua esposa, trazendo aos autos, inclusive, cópia desta declaração (vide fls. 06 a 09).

[...]

9. Cabe esclarecer que o artigo 6º do Decreto n.º 3.000/99 se refere aos bens comuns do casal, ou seja, qualquer bem no regime de comunhão universal, ou somente os bens adquiridos onerosamente após o casamento, no regime de comunhão parcial.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.271 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.005159/2008-39

10. Compulsando os autos, constatamos que o Impugnante não instruiu sua defesa com a certidão de casamento e nem com a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) do imóvel locado.

11. A certidão de casamento permitiria a esta autoridade julgadora confirmar o regime de bens (comunhão universal, comunhão parcial, separação universal, ou regime com participação final no aqwestos) definido no casamento entre o Impugnante e a Sra. Verginia Ap. Perez Lopez, sendo que a matrícula do imóvel, por sua vez, permitiria confirmar quando o imóvel foi adquirido e a forma como se deu essa aquisição (doação, aquisição onerosa, herança, existência ou não de cláusula de comunicabilidade, etc), informações essas fundamentais para o julgamento da impugnação.

12. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpre ao Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

15. Portanto, tendo em vista a ausência de provas capazes de sustentar os argumentos da defesa e que permitiriam a esta autoridade julgadora firmar convicção quanto à procedência ou não da defesa, concluímos pela manutenção das alterações efetuadas pela fiscalização.

Para contrapor as razões do Colegiado a quo, o interessado juntou ao Recurso Voluntário sua Certidão de Casamento com Vergínia Aparecida Perez Lopes e algumas escrituras públicas de venda e compra com o intuito de demonstrar que os rendimentos em exame decorrem de bens comuns (e-fls. 39/65).

Verifica-se, contudo, que não há nos autos documentos hábeis a vincular os imóveis objeto das referidas escrituras com os valores considerados omitidos pela autoridade fiscal, o que seria imprescindível para a solução do litígio.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta:

- 1) Junte ao processo as Dimob que serviram de base para o presente lançamento, contendo a relação de locatários informados pelas imobiliárias, os valores de aluguel pagos por cada um deles e a identificação dos imóveis envolvidos.
- 2) Verifique se os imóveis cujos registros foram juntados pelo recorrente são os mesmos abrangidos pelo lançamento e, caso não seja possível obter essa informação através da Dimob, intime as administradoras a apresentarem os esclarecimentos necessários.

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll